

APLICABILIDADE E EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA CIDADE DE PORTO VELHO/RO

APPLICABILITY AND EFFECTIVENESS OF THE SOCIOEDUCATIONAL MEASURE FOR HOSPITALIZATION IN THE CITY OF PORTO VELHO/RO

Francisco de Assis Pereira Junior^{1*}

1 Direito. Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON, RO, Brasil.

*Autor Correspondente: estagiarioadv25@gmail.com

RESUMO

Introdução: O presente artigo visa analisar a medida socioeducativa de internação, na cidade de Porto Velho, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Objetivo:** Para melhor compreensão de sua aplicação aos adolescentes, que praticam atos infracionais. **Método:** Para tanto, foi necessário fazer um levantamento bibliográfico e da legislação específica, verificando os mecanismos de proteção integral previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescentes para compreender as medidas socioeducativas e, sobretudo, a de internação, visto que é a mais gravosa, uma vez que retira dos adolescentes um direito fundamental, que é o direito à convivência familiar e comunitária. **Resultados e Discussão:** O objetivo era saber, a partir dos documentos lidos, que incluem além da literatura, documentos do Estado de Rondônia e da cidade de Porto Velho, se a medida de internação se mostra eficaz no seu objetivo de socioeducar os adolescentes. E a medida seria a reincidência. **Conclusão:** Importante refletir se os atores do sistema de garantia de direitos, em especial o Poder Executivo, vêm cumprindo suas responsabilidades ou se estão assumindo práticas não protetivas, negligenciando os direitos legalmente constituídos, causando efeitos negativos, que interferem no processo de desenvolvimento dos adolescentes, contribuindo para a vivência de experiências negativas e reincidência.

Palavras-chave: Adolescentes. Ato infracional. Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

Introduction: This article aims to analyze the socio-educational measure of internment, in the city of Porto Velho, foreseen in the Statute of the Child and Adolescent, **Objective:** For a better understanding of its application to adolescents, who practice infractions. **Method:** Therefore, it was necessary to carry out a bibliographic and specific legislation survey, verifying the full protection mechanisms provided for in the Constitution and the Statute of Children and Adolescents, to understand the socio educational measures and, above all, the internment, since it is the most serious, since it removes from adolescents a fundamental right, which is the right to family and community coexistence. **Results and Discussion:** The objective was to know from the documents read, which include, in addition to literature, documents from the State of Rondônia and the city of Porto Velho, whether the internment measure is effective in its objective of educating adolescents. And the measure would be recidivism. **Conclusion:** It is important to reflect on whether the actors in the rights guarantee system, especially the Executive Branch, have been fulfilling their responsibilities or are assuming no-protective practices, neglecting legally constituted

rights, causing negative effects, which interfere in the adolescents' development process, contributing for living negative experiences and recidivism.

Keywords: Teens. Infringement act. Educational measures.

INTRODUÇÃO

Na esteira da discussão internacional sobre os direitos das crianças, que antecedeu e resultou na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), da Organização das Nações Unidas (ONU), no Brasil ratificada pelo Decreto n.º 99.710/1990, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, se constitui num marco fundamental na proteção dos direitos das Crianças e Adolescentes^{1, 2}. O mundo discutia sobre crianças deixarem de ser objeto de direitos e passarem a ser sujeitos de direitos. A Constituição Cidadã, ouvindo a sociedade e a comunidade internacional, mesmo antes de o Brasil ratificar a CDC, rompe com o paradigma da situação irregular do menor, que existia desde o Código Mello Mattos, Decreto n.º 17.943-A de 1927, até o Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1970 e avança no sentido da proteção integral^{3, 4}.

Inteligência do art. 228 da Constituição, são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos sujeitos à legislação especial. Assim, crianças e adolescentes não estão sob a égide do Código Penal, mas da Legislação Especial do Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA), onde define que são atos infracionais os crimes e contravenções penais, praticados por crianças e adolescentes, de modo que às crianças são atribuídas as medidas de proteção e aos adolescentes tanto as medidas socioeducativas, quanto as medidas protetivas^{2, 5}. Reza o Estatuto que crianças são as pessoas em desenvolvimento até 12 anos, já os adolescentes são também pessoas em desenvolvimento, mas entre 12 anos e 18 anos. Percebe-se, então, que, embora a Constituição traga essa nova perspectiva de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069 de 1990, quem positiva a proteção integral e se constitui numa verdadeira Constituição da Infância e Juventude^{2, 5}.

Isto posto, o presente artigo busca, a partir dos mecanismos de proteção à infância e juventude, revisitar as medidas socioeducativas, sobretudo, a medida de internação, por ser a medida mais gravosa, uma vez que retira o adolescente do convívio familiar e comunitário, um direito fundamental importantíssimo, para sua socialização. Isso, para compreender sua

aplicabilidade e eficácia relativamente ao adolescente em conflito com a lei na cidade de Porto Velho.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é refletir se a medida socioeducativa de internação, aplicada ao adolescente, que pratica algum ato infracional na cidade de Porto Velho, atinge sua finalidade, como a recuperação ou não do adolescente. Para tanto, foi feito um levantamento bibliográfico, a partir de Guilherme de Souza Nucci e Luciano Rossato *et al.*, analisando através do estudo das garantias constitucionais à proteção integral, regulada pela Constituição Federal de 1988 e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), seus direitos e deveres, sua relação familiar e comunitária.

O CONTEXTO LEGAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Este capítulo objetiva fundamentar legalmente o assunto abordado, preparando as bases jurídicas e doutrinárias de proteção dos adolescentes em conflito com a lei, para que no capítulo 3 possa ser discutida a medida socioeducativa de internação na cidade de Porto Velho. Assim, alguns conceitos se fazem fundamentais, como dos atos infracionais e das medidas socioeducativas e como se manifesta a

legislação especial sobre os direitos das pessoas em desenvolvimento, que são, no caso estudado, os adolescentes.

DOS ATOS INFRACIONAIS

Ao iniciar o tema atos infracionais, é importante refletir sobre a pessoa em desenvolvimento da qual estamos falando. A Constituição afirma que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, Art. 228”². O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma esse dispositivo no art. 104, conectando aqueles inimputáveis que praticarem atos infracionais a ele e no art. 103 define o ato infracional como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ou seja, todos os crimes positivados no Código Penal e as contravenções na Lei de Contravenções Penais recaem sobre os menores de 18 anos, mas no âmbito da proteção integral e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A Carta Protetiva das crianças e jovens afirma ainda, que quanto à prática de ato infracional deve ser considerada a data do fato, entendimento do art. 104,

parágrafo único. Como ponto de partida, alude o artigo 2º do ECA⁵ que “considera-se criança a pessoa até 12 anos incompletos e adolescente entre 12 a 18 anos de idade” de modo que podemos afirmar o ECA em se tratando de medidas socioeducativas, será aplicado apenas para os menores a partir de 12 anos completos e menores de 18 anos, aplicando-se às crianças as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA. Ressalta-se que, com excepcionalidade, o ECA poderá ser aplicado às pessoas entre os 18 e 21 anos de idade, como menciona o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto, que diz: “Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”⁵. Essa definição é importante, porque caso o adolescente esteja em vias de completar a maior idade, mas ainda tenha que cumprir alguma medida socioeducativa, ela poderá ser aplicada até os 21 anos de idade, momento em que cessam sobre ele todas as medidas. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia⁶ já se manifestou acerca da aplicação do ECA a pessoas entre 18 e 21 anos, conforme elencado abaixo:

Apelação criminal. Ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado. Medida socioeducativa. Extinção. Maioridade. Desistência expressa. Não conhecimento. A maioridade civil não

impede o cumprimento pelo infrator da medida socioeducativa, tampouco supedâneo aos fins de extinção. As hipóteses legais de extinção da medida socioeducativa aplicada, elencadas no art. 46 e incisos da Lei n. 12.594/12, reclamam interpretação restritiva e submissão ao princípio da legalidade. **Apelação, Processo nº 7002430-28.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 03/08/2017**⁶.

Interessante notar que Guilherme de Souza Nucci⁷ afirma que a sociedade deveria ver em todas as crianças e adolescentes seus próprios filhos e se questionar sobre “Educar, punir ou ambos; proteger, educar ou ambos; proteger, educar e punir, enfim, desvendar o fundamento das medidas aplicadas em função do ato infracional é tarefa das mais complexas (...)” Guilherme Nucci⁷ termina seu paradoxo afirmando que às crianças primeiro proteger e depois educar. Aos adolescentes, que têm mais compreensão, primeiro educar e depois proteger. Exceto a Advertência que requer apenas materialidade e indícios de autoria, todas as demais medidas socioeducativas requerem prova de autoria e materialidade, entendimento do art. 114⁷

DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

À luz da doutrina de Luciano Rossato⁸ *et al.* “Medidas socioeducativas podem

ser definidas como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional". As Medidas Socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes autores de ato infracional, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵, com o objetivo de reeducar os adolescentes em conflito com a lei visando ao seu pleno desenvolvimento, corrigir seus caminhos e assim sua integração ao convívio social, aplicando medidas necessárias correspondentes ao seu grau de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, entendimento do art. 3º, parte final, do Estatuto.

As medidas socioeducativas estão elencadas no art. 112 do ECA, como dito, e seus objetivos estão previstos no art. 1º, § 2º da Lei n. 12.594/2012, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE⁵.

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

As medidas socioeducativas visam garantir a responsabilização do adolescente infrator, demonstrando a reprovabilidade social perante o ato cometido, buscando reeducar o adolescente, para o convívio em sociedade de maneira saudável e positiva, sem que este torne a praticar tais atos. Desse modo é o entendimento apresentado pelo Promotor de Justiça Márcio Monthé Fernandes⁹, sobre as medidas socioeducativas:

Trata-se de uma sanção-educação, em substituição à sanção castigo. Deseja-se que o adolescente cumpra a medida satisfatoriamente, inserindo-se na sociedade com novos ideais, de modo a se tornar um adulto habilitado a conviver conscientemente consigo mesmo e de maneira produtiva em seu meio sócio familiar⁹.

Importante frisar que as medidas socioeducativas serão sempre aplicadas depois de verificadas às condições do ato infracional, suas circunstâncias e sua gravidade, assim como deverão ser observadas, ainda, a capacidade de compreensão do adolescente em relação ao ato infracional por ele cometido e as medidas que poderá sofrer em razão de tal prática.

A Advertência é a medida mais simples, a menos danosa, precisa de prova da materialidade, mas bastam indícios da autoria, o que é muito questionado pela doutrina. Consiste em admoestação verbal, onde o Juiz da

Infância e da Juventude conversa com o adolescente sobre o que ele fez e suas repercussões e o que acontece no caso de reincidência, informa ao adolescente qual procedimento ele deverá tomar diante da prática de um ato infracional. Está prevista no artigo 115 do ECA¹¹, onde diz “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”⁵. Nesse sentido, Elias¹⁰, aduz:

O ideal é que estejam presentes, além do adolescente, seus pais ou responsável. A admoestação, a nosso ver, também deve ser dirigida aos pais, tutor ou guarda, uma vez que lhes incumbe prestar toda a assistência ao menor, ou seja por força do poder familiar (pátrio poder) (art.22 do ECA), da tutoria (art.1.740, I, do novo CC) ou, então, da guarda, que obriga à prestação de assistência material, moral e educacional (art. 33 do ECA).

A advertência é indelegável, o juiz deverá esclarecer ao adolescente as consequências que poderão advir de novo cometimento da prática de ato infracional, esclarecendo que constará na Vara da infância para fins de prática reiterada¹⁰.

A Obrigação de Reparar o Dano, de acordo com o ECA, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima, conforme o art. 116.

Significa dizer que, caso o adolescente pratique furto, roubo, apropriação indébita, sempre que possível, será restituído ao proprietário. Essa responsabilidade recai também sobre aquele que detém sobre ele o poder familiar conforme o artigo 932, incisos I e II do Código Civil¹¹, que: “são responsáveis pela reparação civil, I. os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia; II. O tutor e curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia¹² já se manifestou sobre o caso:

ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE DANO. FORMAÇÃO DA CULPA. TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REPARAÇÃO. VALOR. AVARIAS NÃO AVALIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS.

É suficiente e consentânea com o propósito de reeducar e ressocializar a medida socioeducativa de reparação, se não constatada a gravidade concreta da conduta análoga ao crime de dano, e a avaliação das condições pessoais e sociais dos adolescentes resulta favorável, notadamente se se trata de estudantes com bom rendimento escolar, sem registro de envolvimento pretérito com atos infracionais. Reduz-se, todavia, o valor da reparação, por falta de estimativa do dano efetivamente causado. **Apelação, Processo nº 7007448-42.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos,**

Data de julgamento: 03/05/2018.

É certo que o Estado deve proporcionar os melhores meios de reparação de dano, através de sua legislação, garantindo soluções justas a ambas as partes, a fim de que nenhum dos lados enriqueça ilicitamente. No entanto, observa-se na jurisprudência que o objetivo social da medida é reeducar e ressocializar.

A prestação de serviço à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a hospitais, escolas, programas comunitários, dentre outros, com o objetivo de que o adolescente, além da sua responsabilização, tenha oportunidade, para seu desenvolvimento pessoal e social. Está prevista no artigo 117 do ECA⁵, onde diz:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem se deparado com esta situação cotidianamente, *in verbis*¹³:

Apelação. ECA. Ato Infracional análogo a furto. Medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade. Regime menos gravoso. Impossibilidade. Gravidade concreta do fato e personalidade do agente. Considerando as peculiaridades do caso concreto, correta a aplicação da

medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, recomendável para que o menor perceba o caráter reprovável de sua conduta. Recurso a que se nega provimento.

Apelação, Processo nº 0000380-48.2012.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 14/10/2015¹³.

Na aplicação desta medida são observados os horários em que o adolescente estuda, para que ele não seja prejudicado, tendo em vista que a escola se reveste de suma relevância, tanto quanto ao conhecimento formal, quanto para a socialização, direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, art. 53 do Estatuto, não podendo ser tirados do adolescente qualquer que seja o motivo, sob pena de infringir o princípio da proteção integral do adolescente.

Serão designadas tarefas, contudo, conforme as aptidões do adolescente, devendo ser executadas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de maneira a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Afirma Luciano Alves Rossato⁸ que a medida de liberdade assistida é a medida socioeducativa por excelência, “Por meio dela, o adolescente permanece junto à sua família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo que

estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação”. Esta medida socioeducativa permite que o adolescente conserve a sua liberdade dentro dos seus vínculos familiares, e será aplicada sempre que for a mais adequada ao caso concreto. Conforme o artigo 118 do ECA⁵:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor⁵.

A liberdade assistida pressupõe certa restrição de direitos e um acompanhamento sistemático do adolescente, mas sem impor a ele o afastamento de seu convívio familiar e comunitário.

A medida de semiliberdade é uma modalidade privativa de liberdade, situada entre a internação, que é a mais grave, e as medidas em meio aberto, que são mais brandas. Está prevista no artigo 120 do ECA⁵, que diz:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização

judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação⁵.

Esta medida só pode ser aplicada mediante o devido processo legal, atentando-se para o disposto nos artigos 110 e 111 do ECA, referente às garantias do adolescente. Poderá ser aplicada desde o início, caso se verifique ser a mais adequada ao caso concreto.

Desta forma, é considerado um meio termo entre as medidas de meio aberto e a medida de internação, uma vez que restringe apenas parcialmente a liberdade do infrator juvenil, possibilitando a efetivação de sua ressocialização durante o dia, dada a imposição de escolarização e profissionalização do adolescente, ao passo em que se utiliza de seu caráter punitivo durante a noite.

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de Internação é a mais grave aplicada ao adolescente e está prevista nos artigos 121 a 123 do ECA. Na aplicação desta medida devem ser observados os princípios da brevidade e excepcionalidade. O princípio da

brevidade entende-se que a internação deve ser mantida pelo menor tempo possível, observando-se o prazo máximo pelo qual a medida poderá perdurar, qual seja, 3 (três) anos, de modo que a cada 6 (seis) meses transcorridos deverá ser realizada uma reavaliação acerca das atitudes seguidas pelo reeducando neste lapso temporal, a fim de se verificar a pertinência da manutenção da medida *in comento* ou, até mesmo, se é caso de substituição desta por outra mais apropriada à sua nova condição. Quanto ao princípio da excepcionalidade, este estabelece que a medida socioeducativa somente será aplicada quando não for mais viável a aplicação das outras medidas ou quando estas não tiverem mais resultado (art. 122, § 2º, do ECA). Esta medida de internação somente será aplicada quando observado o que diz o art. 122, do ECA⁵, onde estabelece que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante **grave ameaça** ou **violência a pessoa**;

II – por **reiteração** no cometimento de outras **infrações graves**;

III – por **descumprimento reiterado e injustificável** da medida anteriormente imposta. (grifo nosso)⁵

Dessa forma, se existirem medidas mais adequadas, o juiz deverá aplicá-las, pois a medida de internação é aplicada somente em último caso, contudo quando não há possibilidade de uma medida

mais branda, deverá manter a medida de internação, é o que afirma o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *In verbis*¹⁴:

Apelação. Ato infracional. Infração análoga ao Crime de Roubo. Violência e grave ameaça. Medida socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido. O cometimento de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA. Recurso não provido. **Apelação, Processo nº 7048981-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/09/2019**¹⁴.

É válido frisar que para a eficácia dessa medida será de incumbência do Estado garantir a integridade dos adolescentes, em estabelecimento especializado, dispondo de profissionais capacitados, para que o fim máximo da medida seja alcançado, qual seja, a reinserção do adolescente na sociedade de maneira positiva e benéfica, sem que este volte a praticar atos infracionais.

A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A privação de liberdade é de caráter excepcional, mas a sua aplicação somente ocorrerá quando houver provas materiais de grave ameaça ou violência à pessoa, podendo ser aplicadas outras sanções. Conforme o artigo 123,

parágrafo único, o Estatuto da Criança e Adolescente⁵ diz que:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas⁵.

Isto posto, o adolescente em desacordo com a lei deverá cumprir a medida socioeducativa de internação em estabelecimento específico, obedecendo à rigorosa segregação por critérios de idade, aparência e gravidade da infração. Sendo as atividades pedagógicas consideradas obrigatórias para o adolescente internado, a manutenção da medida deverá ser reavaliada no máximo a cada seis meses.

Conseqüentemente, aos adolescentes em conflito com a lei que cumprem as medidas socioeducativas, cabe acompanhamento pelo órgão fiscalizador, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução de tais medidas, assegurando as condições necessárias e a estrutura física compatível dentro das unidades de internação.

Ademais, o que se vê dentro das unidades de internação, para adolescentes em cumprimento de medida

socioeducativa, é, ao contrário, e não cumprimento do que está instituído no ECA e no SINASE, pois são várias as instituições brasileiras destinadas à reeducação do adolescente autor de ato infracional que abrigam adolescentes em ambientes inadequados e insalubres. Geralmente estas Unidades de Internação são semelhantes às destinadas aos adultos que cometeram crimes.

Na presença de tal realidade, como será possível pensar numa ressocialização para adolescentes institucionalizados, quando a própria unidade não tem condições para garantir o atendimento integral ao adolescente, oferecendo alimentação, atendimento à saúde, educação, profissionalização, cultura, esportes e lazer. Assim, coloca Mário Luiz Ramidoff¹⁵:

A entidade de atendimento, por sua vez, de igual maneira, é responsável pela alocação de recursos humanos e materiais para o desenvolvimento das atividades destinadas ao acompanhamento do cumprimento de tais medidas legais. Por isso mesmo, a entidade de atendimento deverá guarnecer a “Unidade” de instalações adequadas, bem como contratar pessoal especializado para o atendimento socioeducativo.

Dessa forma, do ponto de vista da gestão política, falta estabelecer este tema como prioridade absoluta do ponto de vista gerencial, falta fiscalização e investimento. Pode se observar que, na

realidade, o adolescente em conflito com a lei está longe de ser prioridade absoluta e que a proteção integral ainda figura no plano teórico.

EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Pois bem, para que a medida socioeducativa produza efeitos satisfatórios, com o objetivo de reeducar os adolescentes em conflito com a lei, insta ressaltar que é necessária uma política pública eficiente no âmbito da aplicação das medidas socioeducativas. Segundo Alves¹⁶, “essas medidas podem ter tanto um resultado positivo, quanto um resultado negativo, onde os adolescentes ao invés de se ressocializar, infelizmente, acabam em cometimentos de novos atos infracionais”.

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo disponível no site do Governo de Rondônia é do ano de 2014, ao buscar um marco situacional orienta que na próxima década, portanto, a encerrar-se em 2024, sejam coletados dados com visitas *in loco* das unidades de atendimento e mais¹⁷:

Assim, sugere-se que ao longo da próxima década possa ser realizado um acompanhamento *in loco* por parte do GT, ou comissão a ser constituída, para manter uma averiguação da situação do Sistema de Medida Socioeducativa de forma contínua¹⁷.

O documento alerta para a falta de informação sobre o sistema de medidas socioeducativas, o que gera dificuldade na análise da efetividade das medidas socioeducativas, de modo que o Plano foi feito com base nas informações disponibilizadas¹⁷:

A precária manutenção de informações sobre os adolescentes em conflito com a lei, assim como dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa por parte dos órgãos gestores e o desencontro metodológico e temporal dos dados que foram possíveis obter ao longo do trabalho do GT resultam em uma análise de recortes. Sendo assim, um paralelo comparativo e um desenho evolutivo da situação encontrada no Estado, não foram viáveis. Entretanto, o presente diagnóstico esboça um cenário a partir das informações captadas junto às fontes que disponibilizaram o acesso às mesmas¹⁷.

Porto Velho concentrava naquela época “41,7% dos adolescentes em cumprimento de medida em Meio Fechado e 47% dos adolescentes em Meio Aberto”¹⁷. O Plano fala da fragilidade dos dados, para um diagnóstico seguro, sobretudo, da própria Secretaria Estadual da Justiça e afirma que Rondônia se assemelha, com os dados obtidos, ao modelo nacional.

Em se tratando de Brasil, Rondônia acompanha o quadro geral, no qual **prepondera a representatividade do sexo masculino** em relação às adolescentes do sexo feminino (p. 48, CNMP).

Quanto à faixa etária dos adolescentes em conflito com a lei, percebe-se a **concentração do número de adolescentes na faixa dos 16 a 18**

anos de idade, como indica o Relatório do Núcleo Psicossocial do 1º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho. Essa é outra tendência nacional que pode ser encontrada na realidade de Rondônia.

De acordo com o retorno dos questionários e a tabulação dos dados enviados pelos municípios, em outubro de 2014, havia um total de 961 adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto. Deste total, 571 adolescentes estavam cumprindo Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e 390 adolescentes estavam em Liberdade Assistida (LA). A partir desses dados, é possível afirmar que a capital Porto Velho congrega 47% do quantitativo de adolescentes em cumprimento dessas medidas. No Meio Aberto, as adolescentes representam 20% do quantitativo identificado, evidenciando um percentual significativo frente ao panorama brasileiro¹⁷.

No que se refere à medida de internação empregada na cidade de Porto Velho, segundo dados da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE), em uma das Unidades de Internação de Medida Socioeducativa, 39 adolescentes cumpriam MS, 6 entre 13 e 15 anos; 10 com 16 anos; 18 com 17 anos; e 5 com 18 anos. Nesta unidade, a faixa etária predominante concentra-se entre 17 e 18 anos, mas a maioria desses jovens possuem um histórico de reincidência em atos infracionais¹⁸.

Quanto ao “perfil dos atos infracionais, o cenário da Capital demonstra que o roubo figura como o ato mais cometido entre os adolescentes (65%), seguido

pelo homicídio (15%)”¹⁸. Hoje em 2020 nota-se que um problema trazido pelo Plano se mantém e preocupa: a falta de recursos humanos¹⁷:

Nesse sentido, urge especial atenção por parte do Estado direcionar o foco das preocupações para o quadro de recursos humanos. Ao longo do diagnóstico, e através das mais diversas fontes, foi possível perceber que há um déficit no que tange ao número de técnicos necessários para o atendimento com qualidade e, também, nota-se uma ausência de formação continuada para os trabalhadores da socioeducação.

Nesse diapasão, dados da FEASE¹⁸ dão conta de que hoje existem na UIMS estudada, uma equipe aproximada de 5 pessoas, das quais 3 assistentes sociais, 2 psicólogos. Não tem pedagogo, e não é especificada a equipe de saúde, para um total de 39 adolescentes internados, o que comprova que permanece seis anos depois a falta de recursos humanos suficientes, para que de fato a medida de internação possa ser efetiva e sócio educar os adolescentes e jovens. Esse dado revela certa fragilidade do programa em conferir suporte ao adolescente, no sentido de romperem com as práticas infracionais e seguirem novos caminhos que sejam benéficos para si e para a sociedade de um modo geral.

O sistema de internação desses jovens infratores consiste em um local bastante desfavorável em seu caráter sócio educador, pois o ambiente físico

apresenta condições inadequadas de habitabilidade e higiene, carece de servidores qualificados e com o perfil esperado para o trabalho, o que acaba potencializando os conflitos, motins e levantes ocorridos por parte dos adolescentes entre si e parte dos servidores desse regime. Importante frisar que são poucos programas sociais capazes de reeducar e ressocializar os adolescentes em conflito com a lei, e para que as medidas socioeducativas cumpram sua finalidade, muitas mudanças se fazem necessárias a fim de que o Sistema de Proteção cumpra o seu papel na prática, pois, como visto, a lei é muito bem fundamentada, contudo, na prática, os adolescentes vêm vivendo em situações onde seus direitos e garantias estão sendo violados, uma vez que as medidas, que seriam para ressocializar são, na sua maioria, ineficazes, faltando equipes pedagógicas com profissionais qualificados para o bom acompanhamento dos adolescentes em conflito com a lei.

CONCLUSÃO

Em julho de 2020, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz 30 anos. Uma análise da aplicabilidade das medidas socioeducativas mostra-se de fundamental importância para traçar meios de levar nossos jovens e

adolescentes a se reencontrarem e tomarem novo rumo na vida. Não conseguirão, sem que o Estado e a sociedade assumam seu papel nesse direcionamento.

Ante todo o exposto, preocupando-se com a análise sobre os direitos da criança e do adolescente, na vigência da Lei 8.069/90, a qual trouxe grandes avanços no que diz respeito à Doutrina da Proteção Integral, foi possível identificar que após a promulgação do Estatuto, o Brasil assegurou e reconheceu às crianças e adolescentes como sendo pessoas em peculiar condição em processo de desenvolvimento.

Foi analisada a aplicação das medidas socioeducativas na teoria, e chegamos à conclusão de que sua eficácia e finalidade acabam perdendo o seu objetivo didático e pedagógico, haja vista que os adolescentes ficam à mercê e submetidos a situações de vulnerabilidade. Na maioria, as medidas socioeducativas são aplicadas não de forma integral. Verificamos que, por falta de um apoio maior do Estado e da Família, muitos dos adolescentes voltam a praticar atos infracionais, fato este que demonstra a ineficácia de tais medidas.

Exige-se uma maior integração de todos aqueles que fazem parte do sistema socioeducativo, tais como:

Juízes, Promotores, Psicólogos, Médicos, equipes técnicas especializadas, dentre outras. A partir do momento em que houver essa integração, tais medidas alcançarão sua real finalidade, sendo o ECA aplicado com todos os direitos inerentes à proteção integral das crianças e adolescentes.

Conclui-se, pois, que a ineficácia das medidas socioeducativas ocorre pelo fato de não existirem instituições preparadas e capacitadas para a execução de tais medidas. O ECA apresentou meios de integrar e resocializar o adolescente em conflito com a lei, contudo, para que isso ocorra, é necessário que haja uma maior preocupação do Estado, pois somente dessa forma é que poderá existir um resultado positivo, ou seja, a diminuição de atos infracionais e a recuperação definitiva do adolescente dentro da sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927.** Consolida a lei de assistência e proteção a menores.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de menores.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- TJRO. Recurso de Apelação: **Relator Desembargador Daniel Riberio Lagos**, DJ: 14/08/2017, JusBrasil,2017. Disponível em <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 03 abr. 2020
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Rio de Janeiro: Forense. p. 419
- ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- FERNANDES, Márcio Monthé, **Ação Socioeducativa Pública**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, p. 7, 1988.
- ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 124, 2009
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>

- [03/leis/2002/110406.htm](#)> Acesso em: 8 nov. 2019.
12. TJRO. Recurso de Apelação: **Relator Desembargador Daniel Ribeiro Lagos**, DJ: 15/05/2018, JusBrasil, 2018. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=8>>. Acesso em: 19 fev. 2020.
13. _____. Recurso de Apelação: Relator(a) do Acórdão: **Des. Miguel Monico Neto**, Data de julgamento: 14/10/2015. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=8>>. Acesso em: 19 fev. 2020.
14. _____. Recurso de Apelação: **Relator Desembargador Miguel Monico Neto**, DJ: 25/09/2019, JusBrasil, 2019. Disponível em <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=8>>. Acesso em: 29 fev. 2020.
15. RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Comentário da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, pag. 17, 2012.
16. ALVES, Franciele Caroline. **A eficácia das medidas sócio educativas segundo a doutrina brasileira**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Franciele%20Caroline%20Alves.pdf>> Acesso em: 8 nov.2019
17. RONDÔNIA. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/documentos/29249/4629568/Plano+Estadual+de+Medidas+Socioeducativas+-+Rond%C3%B4nia.pdf/9d92e286-012b-434a-9104-101fbe3d5674;jsessionid=5FF86A9911F938F2469EA742DC424828.node01?version=1.0>. Acesso em: 20 abr. 2020.
18. RONDÔNIA (2020). Governo de Rondônia. **Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo de Rondônia**. Unidade de Internação Masculina Sentenciada – UIMS I. *mimeo*